



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.664 - SP
(2011/0240670-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO ERNESTO VERONEZI PIO CINTRA
ADVOGADO : PAULO BARBUJANI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ.

1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.664 - SP
(2011/0240670-0)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ERNESTO VERONEZI PIO CINTRA
ADVOGADO : PAULO BARBUJANI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ERNESTO VERONEZI PIO CINTRA, em face de acórdão da minha lavra, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido." (fl. 511)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.664 - SP
(2011/0240670-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ.

1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe, *litteris*:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Como se vê, o agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada, portanto, a interposição do agravo interno para atacar decisão prolatada por órgão colegiado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, hipótese em que não é aplicável o princípio da fungibilidade para o acolher como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

2. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

3. Agravo regimental e embargos declaratórios não-conhecidos."
(AgRg no AgRg no Ag 1.140.875/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, DJe de 29/03/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Consoante dicção o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada. Precedentes.*

2. *Merece consignar que o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível tão-somente contra decisões singulares proferidas pelo relator do recurso.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no REsp 399.907/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível a interposição de agravo do art. 545 do CPC contra decisão colegiada (art. 258 do RISTJ).

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 759.105/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AgRg nos EDcl no REsp 442.493/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/12/2003; AgRg nos EDcl no REsp 328.805/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/06/2003; AgRg nos EDcl no REsp 465.346/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003; AgRg nos EDcl no REsp 433.578/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/10/2002.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0240670-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 62.664 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006874223008260126 126.01.2300.800687-6/000000-000 430/2008 990.09.202957-6

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ERNESTO VERONEZI PIO CINTRA
ADVOGADO : PAULO BARBUJANI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ERNESTO VERONEZI PIO CINTRA
ADVOGADO : PAULO BARBUJANI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.